



ANÁLISE GERAL DOS FATORES JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA CRISE CLIMÁTICA E NOVAS IDEIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

José Henrique Costa¹

RESUMO

O presente estudo busca mapear fatores jurídicos e econômicos da crise ambiental, sobretudo climática, para introduzir, a partir do Direito, ideias para o desenvolvimento sustentável. Quanto à metodologia, a finalidade do estudo consiste em uma pesquisa básica, com objetivo descritivo e abordagem qualitativa. O método científico é o indutivo e teve como procedimento a pesquisa bibliográfica. Observou-se que a crise possui raízes jurídicas e econômicas como: expansão econômica insustentável, ideia mecanicista e cartesiana do Direito, entre outras. Quanto às alternativas, surgiram ideias como: a Economia da Felicidade; Economia Donut; Direito das Mudanças Climáticas; Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Bem-Viver.

Palavras-chave: Direito. Sustentabilidade. Crise ecológica. Desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estagiário na Defensoria Pública do RN (DPE/RN), voluntário no grupo de pesquisa FeliCidad (UFRN/CNPq), bolsista de extensão na Procuradoria Jurídica da UFRN e membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica In Verbis.

A humanidade experimenta um modelo de desenvolvimento pautado na exploração predatória de recursos naturais não renováveis. Esse sistema econômico tem como motor os padrões de altos níveis de produção e consumo, impulsionados pelo crescimento econômico irrestrito. Tais práticas, no entanto, revelam-se insustentáveis na medida em que poluem e consomem excessivamente recursos do planeta, cuja disponibilidade é finita, produzindo o seu esgotamento, razão pela qual o debate científico internacional desenvolvido nos últimos 50 anos tem demonstrado que não é possível prosseguir com tal forma de progresso sem ensejar graves desequilíbrios ecológicos, que já produzem consequências de enorme impacto na vida humana.

Essa intervenção do homem na natureza mediante tal exploração dos recursos naturais e a consequente degradação ambiental intensificaram-se com o uso de combustíveis fósseis, aumento do consumo e do crescimento populacional, especialmente na segunda metade do século XX, período de forte crescimento da economia global.

Por outro lado, observa-se que a crise ecológica, além de ocorrer dentro de um contexto econômico, possui relações importantes com o Direito, responsável por, de certo modo, ter subsidiado tal sistema de produção insustentável, razão pela qual os sistemas jurídicos possuem papel fundamental nos processos de tomada de decisão, inclusive no que se reporta a possíveis saídas para a crise. E diante de tal conjuntura, emergem discussões sobre alternativas que buscam transformar o atual paradigma jurídico e econômico.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender e mapear fatores jurídicos e econômicos relevantes da crise ecológica, sobretudo climática, para introduzir, a partir do Direito, novos caminhos para o desenvolvimento sustentável. Isto é, a partir do esboço de uma visão sistêmica da crise ecológica, partindo-se do ponto de vista jurídico e econômico, busca-se novas ideias para o debate sobre desenvolvimento e sustentabilidade.

Para tanto, primeiramente contextualiza-se o tema, expondo o desenvolvimento do debate sobre sustentabilidade, elucidando importantes conferências e tratados internacionais. Em seguida, evidencia-se aspectos do crescimento econômico global do século XVIII ao XXI, como o uso da tecnologia e a política, fazendo as devidas conexões com o Direito e com os consequentes impactos que culminaram na crise ecológica. Depois, apresenta-se os principais desdobramentos das mudanças climáticas que impõem desafios para o atual paradigma jurídico-econômico. Por fim, são introduzidos possíveis caminhos, como o Direito das Mudanças Climáticas, o Bem-Viver e a Economia da Felicidade, entre outros, que visam transformar o Direito e os padrões econômicos em direção a um desenvolvimento mais sustentável e em harmonia com a natureza.

O estudo em tela mostra-se relevante em um contexto no qual a discussão climática ganha ainda mais importância e preocupa a comunidade internacional, sobretudo após o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (2021), que atesta a influência dos seres humanos no fenômeno e vários consequentes perigos ecológicos. Desta feita, torna-se fundamental que, cada vez mais, todos os setores da sociedade e o mundo debatam e compreendam a problemática, de modo a desbravar caminhos e novos temas de pesquisa, refletir sobre nossos padrões de produção e consumo e, sobretudo, sobre nossos valores acerca do que seria uma sociedade desenvolvida.

Quanto aos caminhos metodológicos que viabilizaram o trabalho, a finalidade do estudo consiste em uma pesquisa básica, amparando-se em estudos teóricos, e estratégica na medida em que busca introduzir e contextualizar alternativas sobre o tema que podem ser aprofundadas em pesquisas posteriores. Já o objetivo, trata-se de estudo descritivo, reunindo observações de fenômenos da sociedade, buscando-se apresentar um panorama da questão por meio da interpretação e organização dos conhecimentos. A abordagem é qualitativa, uma vez que aplicou a interpretação hermenêutica e a análise valorativa nos fenômenos para se chegar às conclusões (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 51-53, 70).

Ainda, o método científico empregado foi o indutivo, já que, por meio da sistematização de fundamentos teóricos e observacionais, buscou-se chegar a ilações prováveis, sem o intuito de exaurir o tema. Teve como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, especialmente livros e artigos científicos, mas também fontes de sites de organizações nacionais e internacionais (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 28-30, 54-56), além de jornalísticas, sendo que estas últimas, de grandes veículos, tiveram seu conteúdo analisado de modo a identificar referências a especialistas e acadêmicos, como requisito para se ter confiança nos dados e para seleção do texto.

A coleta foi feita nas plataformas Scielo, Periódicos CAPES, Google Acadêmico, além de portais jurídicos e livros. Antes de sistematizar as ideias de acordo com os objetivos geral e específicos, foram utilizados fichamentos para sintetizar o que foi compreendido das leituras dos materiais.

2 PARADIGMA ECONÔMICO E A AGENDA AMBIENTAL INTERNACIONAL

A era do Antropoceno, que iniciou-se a partir da Revolução Industrial, é representada pela excessiva intervenção do homem no meio ambiente, que acentuou-se após a Segunda

Guerra Mundial, período de enorme aceleração econômica no mundo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

A atenção internacional sobre isso existe há décadas. O Relatório do Clube de Roma sobre os Limites do Crescimento (1972), por exemplo, já advertia acerca dos limites para exploração dos recursos naturais. Desde então, a ciência tem demonstrado que não é possível manter o padrão de consumo da sociedade contemporânea sem romper o equilíbrio ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020), já que muitos bens consumidos pela humanidade vêm, direta ou indiretamente, da natureza, e o planeta dispõe de recursos finitos que não dão conta de uma demanda desenfreada.

Assim, consome-se recursos naturais 50% além da capacidade anual da terra de reproduzi-los, isto é, seria necessário um planeta e meio para sustentar a demanda atual por recursos da humanidade (WWF-Brasil, 2016, p. da internet).

Ainda, a Declaração de Estocolmo (1972), primeira conferência organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre meio ambiente, já alertava sobre o uso imprudente da capacidade do homem de transformar a natureza, trazendo como algumas causas dos problemas ambientais a industrialização e o desenvolvimento tecnológico (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP, s.d., p. da internet). Naquele mesmo ano foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), mais importante autoridade ambiental responsável pela pauta no cenário internacional (PNUMA, s.d., p. de internet).

Posteriormente, a agenda ambiental no mundo cresceu, sendo promovidas várias conferências, documentos e tratados internacionais, entre os quais destacam-se: o Relatório Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum (1987), lançado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ONU), e que pautou ideias sobre desenvolvimento sustentável e apregou a impossibilidade de separar questões ambientais de desenvolvimento econômico; Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92), que teve como principal resultado a Agenda 21, documento que estabelece metas para o desenvolvimento sustentável (BERCHIN; CARVALHO, 2016).

Além disso, ocorreu a conferência Rio+10 (2002), que resultou na Declaração de Joanesburgo, que evidenciou problemas ligados à globalização, como a pobreza e a fome; Conferência Rio+20 (2012), que realçou o engajamento assumido pelos países em eventos anteriores (BERCHIN; CARVALHO, 2016). E cumpre destacar também a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015, ou COP 21, que produziu o Acordo de Paris (2015), tratado assinado por 195 países, e que almeja reduzir a emissão de gases de efeito estufa para conter o aquecimento global (MEIRELES, 2020).

Todos esses eventos e acordos debateram os limites dos padrões econômicos de produção e consumo e atribuíram relevância política internacional ao desenvolvimento sustentável, definido como aquele que cumpre atender as demandas da geração presente, sem que para isso esgote-se os recursos para suprir as demandas das gerações que ainda estão por vir (BERCHIN; CARVALHO, 2016).

Na contramão disso, porém, o mundo aproxima-se dos limites do planeta. Das nove Fronteiras Planetárias — que são limites, designados por estudos científicos, que estabelecem um espaço produtivo seguro que não comprometa a preservação das condições de vida na terra —, quatro já foram ultrapassadas, sendo elas: mudança no uso da terra; fluxos biogeoquímicos; perda de biodiversidade e mudanças climáticas (STEFFEN *et al.*, 2015).

Ademais, nos últimos 50 anos, as consequências do uso irresponsável da tecnologia se aprofundaram muito. A Revolução Verde, por exemplo, incrementou o uso de técnicas nas práticas agrícolas que trazem implicações ambientais até hoje em virtude do abuso de agentes químicos. A poluição do solo, do ar, da água e demais recursos ficou cada vez mais intensa com o aumento da industrialização. A poluição dos oceanos e a escassez dos recursos marinhos também aumentaram (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Ainda, as mudanças climáticas poderão empurrar mais de 120 milhões de pessoas à fome até 2030 (ONU, 2019), além de produzir inúmeras repercussões ecológicas graves, algumas delas iminentes e irreversíveis nas próximas décadas (ONU News, 2021).

Outrossim, a recente pandemia de Covid-19 também é consequência da degradação ambiental, uma vez que as mudanças climáticas, o tráfico de animais silvestres, o desmatamento, a destruição de ecossistemas para criação de agropecuária, de indústrias e de espaços urbanos, entre outros fatores resultados de intervenções humanas na natureza, facilitam a difusão de vírus e patógenos provenientes da vida selvagem e sua transmissão para seres humanos. Nesse sentido, 75% de todas as doenças infecciosas emergentes são causadas por vírus transmitidos de animais para as pessoas, fato que revela que é preciso uma melhor relação com a natureza, já que a sua exploração põe em risco a saúde humana (PNUMA, 2020).

À vista disso, observa-se que o desenvolvimento econômico, embora tenha produzido melhorias materiais para muitos, violou os limites da natureza e agora situa a humanidade perante o que pode ser chamado de trilema da sustentabilidade, isto é, a dificuldade de conciliar os pilares da sustentabilidade – social, econômico e ambiental (MARTINE; ALVES, 2015).

3 CRISE ECOLÓGICA: RAÍZES JURÍDICAS E ECONÔMICAS

Apesar da economia global, especialmente no século XX, ter apresentado crescimento expressivo, no século XXI ela encontra conjunturas que desafiam a perpetuação de um sistema econômico pautado no aumento incessante da produção e do consumo, e que é motivado por agentes econômicos em geral: Estados, empresas e organismos internacionais (MARTINE; ALVES, 2015).

Tal expansão econômica teve como importante aliada a tecnologia, que, nos últimos séculos, foi desenvolvida para melhorar a eficiência energética, mas, para além disso, predominantemente ampliou cada vez mais a produção e o consumo, utilizando mais recursos, ao invés de aliviar a pressão sobre eles e reduzir os impactos na natureza. É essa compreensão que o Paradoxo de Jevons revela ao preconizar que os progressos tecnológicos, ao aumentarem o rendimento de algum recurso natural, ao invés de contribuírem para a redução do seu uso, impulsionam o seu emprego máximo (POLIMENI et al., 2008 apud MARTINE; ALVES, 2015).

A Revolução Verde, por exemplo, ensejou aumento relevante da produção de alimentos, mas colaborou para a perda de biodiversidade, exaustão do solo e dos recursos hídricos (SIMON, 1994 apud MARTINE; ALVES, 2015). Semelhantemente, o avanço técnico na indústria automobilística tornou os carros mais econômicos, fomentando, contudo, a generalização do consumo de automóveis e, por conseguinte, maior dispêndio de combustível fóssil e insumos (SMIL, 2014 apud MARTINE; ALVES, 2015).

Por outro lado, durante os séculos, a opção por explorar certos recursos e modos de conhecimento ao invés de outros foi fruto de decisões políticas que sempre atenderam a interesses econômicos. Nesse rumo, tecnologias limpas e renováveis foram negligenciadas ao passo que as mais poluentes foram exploradas, mesmo que nem sempre estas fossem melhores. Na transição da agricultura tradicional para a intensiva, por exemplo, com fertilizantes químicos, houve maior emprego de energias provenientes de petróleo para produção de uma caloria de alimentos (BONNEUIL; FRESSOZ, 2016, p. 107-114 apud PINZANI, 2018).

Já a máquina a vapor, por sua vez, era na época mais cara que fontes como eólica e hidráulica, mas permitia que as empresas têxteis agissem com mais liberdade extrativista, fora das regras que regulavam os recursos comuns. De igual natureza, a difusão de automóveis particulares, que substituem ferrovias, bondes e sistema de transporte público de qualidade, beneficia o setor automobilístico, ainda que os prejuízos provenientes desta indústria, como a poluição, danos à mobilidade urbana e o engarrafamento, sejam difundidos para toda sociedade (BONNEUIL; FRESSOZ, 2016, p. 107-114 apud PINZANI, 2018).

Percebe-se, destarte, ao retomar a noção de Antropoceno, que este é uma ocorrência de natureza política, haja vista que é oriunda de deliberações políticas e jurídicas que dispõe a natureza à exploração destrutiva e a serviço de interesses de indivíduos, empresas ou Estados (MALDONADO, 2018 apud PINZANI, 2018).

Nessa esteira, uma questão curiosa que se levanta é se grandes empresários conceberam sozinhos os seus projetos ou se, na verdade, tomaram proveito de uma conjuntura político-jurídica extensa, capaz de favorecê-los por meio de um determinado sistema jurídico de patentes, oriundo, logo, de decisões políticas; ou através de apoio de instituições públicas, tal qual governos e universidades, que podem ajudar, por meio de subsídios e protecionismo, esses empreendimentos a prosperarem no mercado, ao passo que também criam dificuldades para o crescimento de outras alternativas (PINZANI, 2018).

Seguindo, acentua-se que a culpa pelas mudanças climáticas não deve ser igualmente distribuída, o que é corroborado por estudos que assentam que 20 empresas podem ser responsáveis por mais de um terço de emissão de gases de efeito estufa (CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE, 2020, p. de internet), além do fato de países ricos possuírem historicamente emissões per capita de gases de efeito estufa superiores a de países menos industrializados (BONNEUIL; FRESSOZ, 2016 apud PINZANI, 2018).

Aliás, essa concepção é apregoada pelo Princípio da Responsabilidade Comum, mas Diferenciada, instituto observado nos tratados internacionais de controle climático, desde a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), e que se desenvolveu ao longo do tempo, estando presente, inclusive, no Acordo de Paris (BALDUINO, 2020). Paradoxalmente, salienta-se que os efeitos do clima serão sentidos principalmente pelas regiões e pessoas mais pobres, que contribuem relativamente pouco para o agravamento do problema. Fala-se em 120 milhões de pessoas que serão empurradas para a pobreza até 2030 (ONU, 2019).

Nessa conjuntura, para que se possa colocar a discussão em um contexto mais amplo, é necessário falar da globalização econômica e suas implicações no Direito, já que guarda relação com as repercussões ecológicas. Esse fenômeno tem como centro a economia globalizada, ligada ao capital transnacional.

Deste modo, haja vista que a globalização requer um ambiente livre e desregulamentado para que o capital possa se estabelecer, os Estados, para que possam participar desse processo, deparam-se com limites materiais sendo impostos à sua soberania, ainda que esta exista formalmente, já que são pressionados a submeter-se a transformações políticas e governamentais que buscam a implementação de propostas legislativas que

flexibilizam legislações do país que possam ser consideradas entraves para a livre circulação de capital: trabalhista, ambiental, financeira, tributária e outras (GURGEL, 2017).

À vista disso, os Estados veem alguns de seus mecanismos de ação relativizados, como, por exemplo: a regulação dos mercados; prestação de serviços por parte de empresas estatais; a exigência de limitações ao regime de propriedade privada, inclusive no que se reporta à sua função social; a construção de uma política fiscal mais justa que possibilite, por exemplo, a distribuição de renda e o custeio de programas sociais de redução de desigualdade; além do abrandamento da proteção de direitos, para atender à lógica da expropriação (GURGEL, 2017).

Essa sistemática parece ser robustecida por uma visão mecanicista e cartesiana (arrojada pela Revolução Científica iniciada no século XVI) do Direito que o reduz a um instrumento de dominação da natureza e da comunidade (exemplo disso é o emblemático Código Napoleônico de 1804, cujas disposições consolidaram os interesses da burguesia Francesa e da propriedade privada, sendo de caráter extremamente individualista). Desse modo, o sistema jurídico funciona como um apetrecho que aplica uma hierarquia de normas a casos concretos, sem muito engenho por parte do intérprete (CAPRA; MATTEI, 2018).

Tal visão ensejou, inclusive, uma profissionalização do Direito, incumbida por restringir a transmissão do conhecimento jurídico, no século XX e XXI, a um ponto de profissionalização acadêmico-jurídica. Desse jeito, qualquer costume jurídico local foi abandonado, tornando a ciência jurídica apartada de pensamento sistêmico e ecológico, limitando-se a um arranjo objetivo, pouco capaz de enxergar nuances (CAPRA; MATTEI, 2018).

Ainda, esse formalismo jurídico, além de ter formado gerações de advogados com pouca base ecológica, filosófica e social, e que veem o Direito como um sistema puro, separado de valores, e que se limitam, por vezes, a profissionais com habilidades técnicas existentes desde a gênese do Direito romano, também usurparam das comunidades locais um bem fundamental: o controle sobre seu próprio Direito, ficando elas à mercê das normas produzidas pela aliança entre o capital e o Estado (CAPRA; MATTEI, 2018).

Essa interpretação cartesiana e mecanicista do Direito ampara, agora, o capitalismo global e permite que sistemas de produção busquem resultados financeiros imediatos e que diretores executivos de empresas fiquem confinados às obrigações legais com os acionistas, ainda que a dada atividade econômica da organização empresarial seja lesiva social e ecologicamente; que empresas extrativistas se desloquem pelo Globo com enorme facilidade, além de ter enriquecido uma elite global de especuladores financeiros e empresários e ter aprofundado as desigualdades. O Direito cartesiano também gerou desequilíbrio ao tornar as

grandes empresas mais fortes do que os próprios Estados, financeiramente e em termos de influência política (CAPRA; MATTEI, 2018).

Além disso, tal mecanicismo jurídico não enseja responsabilização de empresas por violação de direitos humanos internacionais, ao contrário do que acontece com os Estados, que podem ser processados pelos tribunais internacionais (diferente das empresas); tornou o dinheiro independente da produção e dos serviços à medida que ele percorre as redes eletrônicas e ao passo que as empresas organizam-se em redes descentralizadas, formadas por subsidiárias, subcontratantes etc, com diversas personalidades jurídicas, fazendo com que o trabalho perca seu poder de negociação – é cada vez mais comum trabalhadores deixarem de reivindicar melhorias em virtude do receio da empresa deslocar-se para outro município ou país –, (CAPRA; MATTEI, 2018).

Em suma, o crescimento irrestrito, compelido ao longo dos últimos séculos e, em última instância, pela globalização, com a ajuda dos sistemas jurídicos, produziu malhas nas quais as empresas extrativistas possuem liberdade para explorar sob a proteção da lei, busca elevada intensidade energética, consumo excessivo, desperdício, poluição e esgotamento dos recursos naturais do planeta, repercutindo desigualdades e graves problemas ecológicos (CAPRA; MATTEI, 2018), entre eles, as mudanças climáticas.

4 MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM DESAFIO PARA A HUMANIDADE

O enorme desafio climático é objeto de estudo do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas (ONU) que desenvolve periodicamente relatórios científicos, mediante cientistas de todo o mundo, sobre o tema, apontando causas, riscos, consequências e alternativas para mitigação e adaptação. Desde sua criação, na década de 1980, a organização já publicou cinco relatórios de síntese, sendo o último em 2014 e o sexto previsto para 2022, além de diversos outros relatórios especiais (IPCC, 2021, p. de internet).

Atestando a influência das atividades humanas sobre o clima e sobre o aquecimento global, o IPCC aponta que a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera aumentou consideravelmente desde a Revolução Industrial, tendo como causas centrais a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento, razão pela qual o Painel atribui o problema climático ao crescimento insustentável e ilimitado (BLANK, 2015).

Embora não seja possível destrinchar neste trabalho todos os impactos das mudanças climáticas, cumpre destacar que tais eventos já estão produzindo e continuarão a produzir, por

exemplo: aumento do nível do mar; eventos extremos como ondas de calor, enchentes, tempestades e furacões; mudança no regime de chuvas, desertificação e graves danos à produção de alimentos; impactos na geração de energia hidrelétrica; redução da biodiversidade; alterações na disponibilidade e potabilidade da água; danos à saúde humana; danificação de infraestruturas; milhões de refugiados ambientais; além de indiretamente produzir e intensificar conflitos de guerra civil e violência entre grupos (BLANK, 2015).

Nessa esteira, o processo de desertificação, por exemplo, ameaça parte da produção de alimentos no planeta, uma vez que 12 milhões de hectares tornam-se, por ano, incapazes de produzir, e a estimativa é de que 2 bilhões de pessoas vivam em regiões com risco de depleção do solo (ONU News, 2011). Ademais, ressalta-se que o aquecimento global e o forte desmatamento da Amazônia, que voltou a crescer a partir de 2015 no Brasil, influenciam na redução de chuvas na região central do país, afetando os níveis dos reservatórios das hidrelétricas e causando escassez de energia, produzindo aumento do preço (VIEIRA, 2021) e, por consequência, da inflação.

Diante dos problemas ambientais arrolados, ressalta-se a importância da construção de uma consciência jurídica e econômica que busque reverter as atividades que desequilibram o meio ambiente e geram riscos para a humanidade.

5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: NOVAS ALTERNATIVAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

Em contraposição à lógica de crescimento econômico ilimitado e de extração da natureza, emergiram nas últimas décadas novas visões e epistemologias, do ponto de vista econômico e jurídico, que de alguma forma contestam o modelo de progresso e enriquecem o debate sobre novos caminhos para o Direito e o desenvolvimento sustentável. Desse modo, no presente artigo, busca-se apresentá-los, mas de forma introdutória, visto que cada um desses temas abrange um enorme conjunto de conhecimentos.

O conhecido desenvolvimento sustentável, como já discutido nesse estudo, ganhou muito espaço. A Felicidade também recebeu destaque nessas mudanças, a exemplo do Índice do Planeta Feliz, que firma-se pela pegada ecológica, esperança de vida ao nascer e satisfação com a vida, apurando, além disso, as implicações do consumo de recursos naturais no bem-estar dos indivíduos, indicando a possibilidade de serem atingidos níveis altos de bem-estar subjetivo sem consumo em excesso (ACOSTA, 2016).

Ainda, destaca-se o indicador de Felicidade Interna Bruta, originado no país asiático Butão, que, diferente do Produto Interno Bruto (PIB), adota um sistema mais complexo e holístico de mensuração do desenvolvimento de um país, apoiando-se em pilares como governança, desenvolvimento sustentável, preservação e promoção da cultura, e meio ambiente, e considerando domínios como educação e saúde, padrão de vida, uso do tempo, bem-estar psicológico, entre outros. Tal abordagem produz inúmeros indicadores, ferramentas e orienta o desenvolvimento e as políticas públicas do país (GNH, 2021).

No campo econômico, existem muitos debates sobre as novas economias. Entre elas, ressalta-se a Economia da Felicidade, que propõe que a economia deve estar a serviço da felicidade e tê-la como propósito. Nesse sentido, a felicidade não estaria associada ao acúmulo infinito de bens materiais, como pode sugerir o estilo de vida econômico vigente, mas sim a uma dinâmica mais complexa, que envolve uma vida digna, com trabalho e moradia, espaços públicos de qualidade, educação, liberdade, democracia e cidadania, cultura, justiça, sustentabilidade, igualdade e outros, e pode fazer uso de vários conjuntos de indicadores de desenvolvimento. Nesse contexto, há muitas pesquisas, por exemplo, que relacionam riqueza e felicidade, produtividade e felicidade, no sentido de que pessoas felizes podem ser mais produtivas (MOTA, 2015; NERI, 2019).

A Economia de Francisco, em referência ao Papa, de forma semelhante, advoga por uma economia mais fraterna e sustentável, que envolva o protagonismo de quem hoje é marginalizado, e sustenta que as desigualdades são frutos de decisões políticas e que, portanto, é possível serem transformadas, além de que não faltam dinheiro nem recursos, mas sim justiça e igualdade (LIMA, 2020). Pode-se citar, ainda, a Economia Donut, que inclui as Fronteiras Planetárias, já mencionadas no presente estudo, em um modelo inovador de desenvolvimento econômico (RAWORTH, 2017).

No campo jurídico, fala-se em um Direito das Mudanças Climáticas, que utiliza o arcabouço legal e principiológico do Direito para regular e prever as relações sociais de modo a combater as mudanças no clima (GÓMEZ, 2010 apud BLANK, 2015). Acentua-se, no entanto, que não se trata de uma nova ciência jurídica, mas sim de uma nova postura diante do Direito existente, que já rechaça ações ambientalmente ilícitas, mas que agora se vê diante de uma realidade que os cientistas são capazes de comprovar (BLANK, 2015).

Como exemplo de litígio climático, cumpre destacar o caso LLIUYA VS. RWE, de proporção transnacional, cuja demanda foi protocolada por Saul Lliuya, fazendeiro peruano e morador de Huaraz, no Peru, contra a Rheinisch-Westfälisches Elektrizitätswerk (RWE), empresa alemã e produtora de energia elétrica, em face da Corte Regional de Essen, na

Alemanha. Em síntese, Lliuya afirmou que a RWE sabia que os gases de efeito estufa, emitidos por ela durante décadas, colaboraram para o derretimento do gelo no topo das montanhas perto de Huaraz, colocando em risco os seus habitantes. Após a referida Corte ter julgado improcedente o pedido, o autor interpôs recurso perante o Tribunal de Justiça de Hamm, que por sua vez contrariou o Tribunal de instância inferior e, em novembro de 2017, solicitou produção de prova técnica esclarecendo questões como a relação de causa e efeito entre o derretimento do gelo e os gases emitidos pela atividade econômica da empresa (SARLET; WEDY, 2020).

Embora ainda esteja em andamento, o referido julgamento mostra-se paradigmático, visto que por meio dele o sistema de justiça da Alemanha passa a apreciar litígios climáticos impulsionados por pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras em virtude de danos supostamente causados por empresas alemãs situadas no exterior, daí a razão pela qual tal instrumento judicial mostra-se importante também para o Direito Internacional (SARLET; WEDY, 2020).

Inclusive, no que se refere ao Brasil, curioso é o caso em que seis jovens protocolaram, em abril de 2021, uma ação popular na Justiça Federal de São Paulo solicitando que a meta brasileira no Acordo de Paris, apresentada no fim do ano anterior, fosse anulada, visto que, segundo eles, o documento do Governo Federal viola o tratado do clima por “pedalada climática”, isto é, manobra contábil que permite aumento das emissões de gases (WWF-Brasil, 2021).

Casos assim mostram a necessidade de reconhecer a defesa do meio ambiente como um dever jurídico, posto por apetrecho legal que vai desde normas constitucionais, como o artigo 225 da Constituição brasileira de 1988, passando por normas internacionais recepcionadas pelo direito brasileiro, como o Acordo de Paris, até as várias legislações ambientais e normas infralegais que atribuem as competências aos órgãos e entidades da Administração Pública. Uma vez entendida dessa forma, fica clara a legitimidade, frente às violações a essas obrigações, do Poder Judiciário para solucionar tais conflitos (ALBERTO; MENDES, 2019).

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), por exemplo, pode ser muito eficaz no Brasil, se interpretada e aplicada em conformidade com o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável (art. 225 da CF/88). Embora precise de ajustes, a referida normativa apresenta princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, controlar suas causas e promover uma economia com base em energias limpas e renováveis. Também, prevê o compromisso do Brasil diante dos acordos internacionais celebrados sobre o tema, consoante art. 5º, inciso I (WEDY, 2016).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem proferindo decisões compatíveis com esse novo paradigma. O ministro Herman Benjamin, no Recurso Especial nº 1.000.731 – RO, afirmou que as queimadas são incompatíveis com a proteção do meio ambiente, mencionando, inclusive, as mudanças climáticas. O Ministro já argumentou também, em outro julgado, no Recurso Especial nº 650.728 – SC, que as obrigações de proteção do meio ambiente são decorrentes do ordenamento jurídico, isto é, não decorrem de nenhum ativismo judicial, mas do ativismo da própria lei aprovada pelo legislador e da Constituição Federal de 1988. Sinaliza, ainda, que nossa legislação não possui brechas que possibilitem violações desse gênero, atribuindo as falhas à ineficiência dos poderes administrativos e judiciais na implementação e fiscalização dos compromissos legais com a Natureza (BLANK, 2015).

Ademais, é importante ressaltar que o recente relatório IPCC WG1-AR6, divulgado em agosto de 2021 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), já discutido no tópico anterior, em virtude de suas criteriosas conclusões e evidências científicas sobre os riscos desastrosos das mudanças climáticas, é capaz de produzir reflexos jurídicos importantes como, por exemplo, a contribuição para a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução pelos juízes e tribunais; facilita a identificação de nexos de causalidade nos conflitos judiciais sobre mudança climática, tornando mais evidente a relação de causa e efeito, isto é, a conexão entre as emissões de gases e danos produzidos em ocorrências climáticas extremas. Ainda, reforça a possibilidade da defesa do direito a um clima estável como um direito humano fundamental (WEDY, 2021).

Aliás, um aspecto positivo na luta contra as mudanças climáticas, e que envolve o mundo corporativo, é que cresce no mercado de capitais movimentos de agentes econômicos que optam por investimentos mais sustentáveis, a exemplo, no Brasil, do “Investidores pelo Clima”, iniciativa que engaja e capacita investidores para escolhas sustentáveis, contribuindo para metas climáticas. Isso pode ser parte de um avanço no debate jurídico sobre os riscos climáticos nos negócios (iCS, 2019).

Um exemplo emblemático é o caso em que a Procuradoria de Nova York processou a empresa Exxon Mobil por supostamente prestar informações enganosas sobre os riscos das mudanças climáticas associados aos negócios da companhia. Embora a justiça americana tenha julgado improcedente a ação, suscitou o debate sobre a incumbência das empresas de demonstrar aos investidores os riscos que as mudanças climáticas trazem aos empreendimentos. Isso faz com que a estrutura legal de vários países, como o Brasil, que já prevê o dever das companhias de fornecer todas as informações capazes de afetar a decisão do investimento, se

ajuste a um novo contexto em que eventos climáticos extremos são mais frequentes (BORGES; PRADO, 2020).

Por derradeiro, emergiu também profundos debates sobre o Bem-Viver, filosofia oriunda dos povos originários da América Latina e baseada na solidariedade entre indivíduos e comunidades, e sobretudo na harmonia com a natureza. Esse paradigma mostra-se como alternativa ao modelo de desenvolvimento vigente e como saída para as atuais crises ecológicas, políticas e sociais, mas sem a pretensão de ser uma ordem global e indiscutível, buscando, ao invés disso, reunir as diversas lutas populares de povos marginalizados e construir coletivamente vários modos alternativos de vida (ACOSTA, 2016).

No centro desse pensamento está a ideia de que nós, seres humanos, também somos natureza, não somos desvinculados dela, mas sim apenas um de seus componentes. Contrária, portanto, a tal visão mecanicista de que nós somos seres separados do meio ambiente e que este é apenas um objeto sob o nosso jugo. O Bem-Viver, deste modo, enfatiza os direitos da natureza (ACOSTA, 2016).

Essa sabedoria inspirou o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, representado por Equador e Bolívia, nações que aprovaram Constituições que se contrapõem, em grande medida, ao clássico progresso que só valoriza o crescimento econômico ilimitado, dando ênfase ao desenvolvimento socioambiental e estabelecendo, por exemplo: o pluralismo jurídico econômico, que reconhece diversas formas de organização econômica e de produção que devem coexistir harmonicamente (comunitárias, cooperativistas, públicas, privadas etc); democracia econômica, que funda diversos centros democráticos de poder nas várias regiões e confere a eles o direito de definir qual forma de organização econômica a seguir e como se dará a integração com os outros modelos; soberania econômica, que objetiva a auto suficiência produtiva, com cooperação da produção nacional em todos os ramos da economia; e por fim os direitos da natureza, concedendo a ela personalidade jurídica e a alçando, de forma pioneira no mundo, ao posto de sujeito de direitos (MELO, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cabo da discussão acima, percebe-se que a crise ecológica ocorre dentro de um contexto político, jurídico e econômico, de forma conectada e não fora dele. Nesse sentido, o presente trabalho buscou lançar um olhar sistêmico sobre os fatores jurídicos e econômicos

relevantes e gerais da crise para então introduzir possíveis alternativas, mas sem a pretensão de esgotar o conteúdo.

Nessa esteira, observou-se que a preocupação com os limites do crescimento e com a insustentabilidade do modelo econômico vigente não é nova, existindo há décadas, tendo contribuído para o desenvolvimento do debate científico no mundo e para o Direito Ambiental e sua agenda no mundo. Em tal rumo, inúmeros acordos internacionais sobre meio ambiente foram celebrados pelos países do globo.

Percebeu-se, ainda, que a crise possui raízes jurídicas e econômicas muito relevantes e presentes até hoje, especialmente no contexto da globalização, sendo as principais delas: expansão econômica insustentável, pautada no crescimento econômico ilimitado e exploração predatória de recursos naturais; uso da tecnologia para acentuar a eficiência energética e expandir o consumo; processos políticos deliberados que optaram por determinados tipos de desenvolvimento ou exploração de determinados recursos e tecnologias que atendem sobretudo a fins de grupos econômicos; maior responsabilidade dos países ricos e industrializados pela crise climática; influência da visão cartesiana e mecanicista do Direito, que promove a separação da ciência jurídica de valores e da visão sistêmica e ecológica, dispondo a Natureza a serviço dos interesses de indivíduos, empresas e Estados.

Nesse contexto, um dos desdobramentos mais graves disso tudo são as mudanças climáticas, debate que põe hoje o mundo em alerta em virtude de suas consequências desastrosas (sendo algumas irreversíveis): aquecimento global, aumento do nível dos oceanos, mudança na distribuição de chuvas, desertificação e danos à produção de alimentos, impactos na biodiversidade, eventos climáticos extremos, fome e crises de refugiados, entre outras. Impõe, portanto, um desafio para a humanidade e para o Direito, que devem reorientar os modos de vida rumo a um caminho sustentável.

Desse modo, alternativas no campo econômico e jurídico surgiram para enriquecer o debate, como, por exemplo, a Economia da Felicidade, que se contrapõe à ideia de acumulação infinita de bens materiais para obtenção de felicidade e bem estar; Economia Donut, que assenta os limites planetários para orientar o desenvolvimento; indicadores como a Felicidade Interna Bruta (FIB); aumento de movimentos de agentes econômicos que optam por investimentos sustentáveis; bem como, no campo jurídico, o Direito das Mudanças Climáticas, que aposta em uma nova postura do Direito, no uso de seus princípios e regras, diante de uma realidade que a ciência climática agora comprova; a contribuição da ciência climática, especialmente dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que, com suas conclusões e evidências científicas, podem facilitar a aplicação da ciência do Direito, como o

emprego dos princípios jurídicos da prevenção e da precaução, por exemplo; o debate sobre os litígios climáticos, nacionais e internacionais; além do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Bem Viver, que trazem uma concepção inovadora da Natureza, a alcançando como sujeito de direitos.

Cumpra-se buscar a real extensão e contribuição, bem como até que ponto todas essas alternativas podem substituir ou integrar o paradigma jurídico e econômico vigente.

REFERÊNCIAS

About the IPCC. **The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)**. 2021. Fornece informações sobre o IPCC. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/about/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2016.

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner Mendes. O que há de errado com os litígios climáticos? A proteção ambiental é tão diferente assim das tutelas tipicamente concedidas pelos juízes? **JOTA**. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-ha-de-errado-com-os-litigios-climaticos-05082019>>. Acesso em: 23 out. 2021.

ALERTA sobre risco de “apartheid climático” que pode empurrar mais de 120 milhões de pessoas para a pobreza. **ONU News**. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1678121>>. Acesso em 29 jul. 2021.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 13, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/21571>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BERCHIN, Issa Ibrahim; CARVALHO, Andréia de Simas Cunha. O papel das conferências internacionais sobre o meio ambiente para o desenvolvimento dos regimes internacionais ambientais: de Estocolmo à Rio+ 20. **Debates Interdisciplinares VII**, v. 7, n. 1, p. 167-185, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Jose-Baltazar-Andrade-Guerra/publication/301626018_Debates_Interdisciplinares_VII/links/571e496f08aeaced7889df5e/Debates-Interdisciplinares-VII.pdf#page=168>. Acesso em: 23 out. 2021.

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Mercator (Fortaleza)**, v. 14, p. 157-172, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM8ZhdtRzjr/?lang=pt>>. Acesso em: 23 out. 2021.

BORGES, Caio.; PRADO, Viviane Muller. O dever jurídico de informar os riscos climáticos: Atores corporativos serão cada vez mais socialmente conclamados e juridicamente compelidos a demonstrar medidas. **JOTA**. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-dever-juridico-de-informar-os-riscos-climaticos-13012020>>. Acesso em: 23 out. 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARBON Majors. Top Twenty investor-owned and state-owned oil, gas, and coal companies. **Climate Accountability Institute**. 2020. Disponível em: <<https://climateaccountability.org/carbonmajors.html>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

Causas do COVID-19 incluem ações humanas e degradação ambiental, apontam estudos. **PNUMA**. 2020. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/causas-do-covid-19-incluem-aco-es-humanas-e-degradacao-ambiental>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. **Biblioteca Virtual De Direitos Humanos. Universidade de São Paulo (USP)**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente->

humano.html#:~:text=Biblioteca%20Virtual%20de%20Direitos%20Humanos,ambiente%20humano%20-%201972%20%7C%20Meio%20Ambiente>. Acesso em: 29 jul. 2021.

Este ano, a data chegou mais cedo. 2016. **World Wide Fund For Nature (WWF-Brasil)**. 2016. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/overshootday2/> Acesso em 29 jul. 2021.

THE 4 Pillars of GNH. **GNH Centre Bhutan**. 2021. Disponível em: <<http://www.gnhcentrebhutan.org/what-is-gnh/the-4-pillars-of-gnh/>>. Acesso em 23 out. 2021.

GRAYLEY, Mônica Villela. Encontro debate reforço de ações contra desertificação. **ONU News**. 2011. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/audio/2011/09/1015161>>. Acesso em: 23 out. 2021.

GURGEL, Carlos Sérgio. O direito na economia globalizada: breve síntese do pensamento de José Eduardo Faria. **Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59167/o-direito-na-economia-globalizada-breve-sintese-do-pensamento-de-jose-eduardo-faria>> Acesso em: 02 ago. 2021.

INVESTIDORES pelo Clima. **Sociedade e Clima**. 2019. Disponível em: <<https://www.climaesociedade.org/post/investidores-pelo-clima>>. Acesso em: 23 out. 2021.

Jovens processam governo por “pedalada” climática. **WWF-Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?78190/jovens-processam-governo-por-pedalada-climatica>>. Acesso em: 23 out. 2021.

LIMA, Raimundo de. A economia de Francisco: construir novos caminhos. **Vatican News**. 2020. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-02/editorial-economia-francisco-construir-novos-caminhos-assis.html>>. Acesso em: 23 out. 2021.

MARTINE, George; ALVES, José Eustáquio Diniz. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 32, p. 433-460, 2015. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/pXt5ZtxqShgBKDJVTDjfWRn/?lang=pt#>>. Acesso em: 06 out. 2021.

MEIRELES, Taís. Acordo de Paris completa cinco anos com lições aprendidas. **WWF-Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?77471/Acordo-de-Paris-completa-cinco-anos-com-licoes-aprendidas>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MELO, Álisson José Maia. Natureza, bem-viver e desenvolvimento com equidade: uma introdução ao novo constitucionalismo econômico latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 40, n. 2, p. 64-90, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/42231>>. Acesso em: 23 out. 2021.

MOTA, Gabriel Leite. Porque precisa a Economia da felicidade? **Youtube**. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=71M2gmpTMUE>>. Acesso em: 23 out. 2021.

MUNIZ VIEIRA, Bárbara. Entenda por que está chovendo menos no Brasil e se há risco de nova crise hídrica em SP. **G1 SP**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/14/por-que-esta-chovendo-menos-e-sao-paulo-pode-viver-nova-crise-hidrica.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2021.

NERI, Marcelo Côrtes. Como vai a vida? Entendendo a economia da felicidade. **FGV**. 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27341>>. Acesso em: 27 out. 2021.

PINZANI, Alessandro. The new millenarianism: on the end of the world and of capitalism as we know them. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 18, n. 3, p. 539-562, 2018. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/31141>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo (RS): Feevale, 2013. Disponível em: <<https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>>. Acesso em: 23 out. 2021.

RAWORTH, Kate. Meet the doughnut: the new economic model that could help end inequality. **World Economic Forum**. 2017. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2017/04/the-new-economic-model-that-could-end-inequality-doughnut/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

Relatório do IPCC é um código vermelho para a humanidade. **ONU News**. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/08/1759292>>. Acesso em: 01 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, G. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha – O Caso Lliuya Vs. Rwe. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 277–296, 2020. DOI: 10.18593/ejll.24027. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027>>. Acesso em: 23 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Sobre o PNUMA. Programa das Nações Unidas Para O Meio Ambiente (**PNUMA**). [s.d.]. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente>> Acesso em: 29 jul. 2021.

WEDY, Gabriel. Climate change and sustainable development in Brazilian law. **Columbia Law School, Sabin Center for Climate Change Law**, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2746195>>. Acesso em: 23 out. 2021.

WEDY, Gabriel. Mudanças climáticas: o sombrio relatório do IPCC. **Consultor Jurídico**. 14 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-14/ambiente-juridico-mudancas-climaticas-sombrio-relatorio-ipcc>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

STEFFEN, Will *et al.* Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet. **Science**, v. 347, n. 6223, p. 1259855. 2015. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.1259855>>. Acesso em: 28 out. 2021.

GENERAL ANALYSIS OF THE LEGAL AND ECONOMIC FACTORS OF THE CLIMATE CRISIS AND NEW IDEAS FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

ABSTRACT

This article seeks to map legal and economical factors of the environmental crisis, overall climatic, to introduce, in the light of the law, ideas for sustainable development. As for the methodology, the purpose of this study is basic research with a descriptive object and qualitative approach. The scientific method is inductive and has by procedure bibliographic research. It was noticed that the crisis has legal and economical roots such as: unsustainable economic growth, the cartesian view of law, and others. As alternatives emerged ideas such as: The economy of happiness, Donut Economy, law of the climate changes, New Latin-American Constitutionalism and the Well Been;

Keywords: Law. Sustainability. Ecological crisis. Development.